

**Proc. TC-030.393/2008-2**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Examina-se o recurso de revisão interposto pelo Sr. Nivaldo José de Andrade, ex-prefeito municipal de São João del-Rei/MG, contra o Acórdão 2.186/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

A razão da condenação foi o não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 134.491-55/2001/MET/CAIXA, celebrado com o ministério do Esporte e Turismo com o objetivo de implantar infraestrutura esportiva em comunidades carentes naquele município (peça 1, p. 24-29).

A Secretaria de Recursos propõe não conhecer do recurso de revisão, por não atender os requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 288 do RI/TCU.

Acompanhamos a proposta da Serur, mas não comungamos da tese de que não cabe aferir a ocorrência de prescrição, de ofício, na hipótese de o processo de cobrança executiva ter sido constituído e encaminhado ao órgão executor.

Não obstante isso, no caso vertente, não houve a incidência de prescrição da pretensão ressarcitória ou punitiva (seja no regime da Lei 9.873/99 ou com base no sistema do Código Civil, conforme os termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário), consoante demonstração nos parágrafos seguintes, o que acaba por mitigar ou mesmo anular a relevância do debate da questão nestes autos – eis que o assunto não constituirá razão de decidir do acórdão a ser proferido –, motivo por que deixamos de desenvolver argumentos em linha divergente à tese apresentada pelo órgão instrutivo.

A propósito, cabe fazer pontual registro acerca do nosso entendimento pela adoção da prescrição da pretensão **punitiva**, a partir julgamento do RE 636886 pelo Supremo Tribunal Federal, com base na disciplina da Lei 9.873/99. No TC 023.607/2017-3, acostamos parecer explicitando esta compreensão. No tocante à prescrição do débito, nossa posição é por aguardar o trânsito em julgado do referido RE, pendente de julgamento de Embargos de Declaração, em face de possíveis modificações e esclarecimentos acerca do assunto.

Após compulsar os autos, apresentamos, em ordem cronológica, sequência de atos procedimentais que demonstram não ter havido incidência de prescrição:

- a) o ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2001 a 30/6/2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/8/2003;
- b) em 18/11/2003, o Ministério dos Esportes - MET, por intermédio da CEF, procedeu à prorrogação do prazo de vigência - ex officio, para 31/12/2004 (peça 1, p. 35-36).
- c) em 15/1/2004, os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2004OB000098, no valor de R\$ 80.000,00 (peça 1, p. 57);
- d) em 14/02/2006, notificação da CAIXA para regularização de reinício das obras
- e) em 06/03/2006, comprovante de notificação do Sr. Nivaldo José de Andrade (peça 2, p. 10);

- f) em 22/05/2006, elaboração do relatório de TCE pela CAIXA, indicando a responsabilização do Sr. Nivaldo José de Andrade (peça 1, pp. 189/191);
- g) em 1º/10/2008, emissão do Certificado de Auditoria pela Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 209);
- h) em 26/02/2009, elaboração de instrução preliminar pela então Secex/MG com proposta de citação do Sr. Nivaldo José de Andrade (peça 2, p. 77);
- i) em 04/03/2009, ato do titular da Secex/MG autorizando a citação do Sr. Nivaldo José de Andrade (peça 2, p. 78);
- j) em 23/4/2009, o referido responsável protocolou pedido de concessão de prazo de 30 dias (peça 2, p. 90),
- k) em 27/5/2009, o Sr. Nivaldo José de Andrade protocolou pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias (peça 2, p. 95), o que foi atendido (peça 2, p. 97);
- l) em 17/7/2009, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 2, p. 101-103), cuja análise (peça 2, p. 111-113) propôs nova diligência junto ao Escritório de Negócios de Juiz de Fora da Caixa Econômica Federal;
- m) em 29/06/2010, proposta da Secex/MG de sobrestamento dos (peça 2, p. 141);
- n) em 20/07/2010, prolatado o Acórdão 3.749/2010-2ª Câmara sobrestando p julgamento das contas (peça 2, p. 142);
- o) em 22/03/2012, autorizada a realização de nova diligência à Caixa Econômica Federal para que informasse a situação sobre as negociações para a conclusão das obras relativas ao Contrato de Repasse 134.491-55/2001/MET/CAIXA (peças 8 e 9);
- p) em 6/4/2014, prolatado o Acórdão 1.861/2014-2ª Câmara, levantando o sobrestamento e determinando nova citação do Sr. Nivaldo José de Andrade;
- q) em 5/5/2015, proferido o Acórdão 2.186/2015-TCU-2ª Câmara condenatório;
- r) em 23/5/2017, proferido o Acórdão 4.470/2017-TCU-2ª Câmara, conhecendo do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento (peça 83);
- s) em 20/11/2018, expedição do ofício 2518/2018-TCU/SECEX-MG para inclusão do nome do responsável no CADIN
- t) em 2/10/2020 interposição do presente Recurso de Revisão (peça 120)

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU.

Ministério Público, em 8 de fevereiro de 2020.

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador